



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 142.842 - GO (2009/0143278-5)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LIDIA MARIA A NUNES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU MENOR DE 21 ANOS À DATA DOS FATOS CRIMINOSOS. RECONHECIMENTO PELO CORPO DE JURADOS E MENÇÃO NO RELATÓRIO DA SENTENÇA. REDUÇÃO NÃO EFETUADA. ATENUANTE OBRIGATÓRIA. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. MINORAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Uma vez reconhecido pelo Corpo de Jurados e mencionado no relatório da sentença que o paciente, na data dos fatos criminosos, contava com menos de 21 (vinte e um) anos, configura coação ilegal a omissão quanto à redução pela incidência da atenuante obrigatória prevista no art. 65, I, do Código Penal.

2. Considerando-se que a pena-base foi fixada em 15 (quinze) anos de reclusão, a incidência da atenuante em questão, em atendimento ao critério de proporcionalidade e a exemplo da atenuação aplicada em consideração à confissão espontânea, deve ensejar a redução da reprimenda em apenas 1 (um) ano.

3. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena do paciente em 1 (um) ano, pela incidência do previsto no art. 65, I, do CP, restando definitiva em 13 (treze) anos de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.842 - GO (2009/0143278-5)

IMPETRANTE : LIDIA MARIA A NUNES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANDRÉ PEREIRA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que improveu a Apelação Criminal n. 32734-7/213, ajuizada pela defesa, mantendo sentença que, em atenção ao deliberado pelo Corpo de Jurados, condenou o paciente à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, por incurso no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal.

Assevera a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na desconsideração, no momento da dosimetria da pena pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Juri da comarca de Luziânia/DF, da atenuante obrigatória da menoridade prevista no art. 65, I, do CP, e expressamente reconhecida pelo Corpo de Jurados.

Requer, desse modo, a concessão da ordem, a fim de que seja redimensionada a reprimenda imposta ao paciente, fixando-a no mínimo legal.

Solicitadas informações, a Corte impetrada as prestou.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem para, reduzindo a reprimenda imposta ao paciente, fixá-la definitivamente em 13 (treze) anos de reclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.842 - GO (2009/0143278-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Consoante colhe-se dos elementos que instruem o presente *writ*, o paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Marcelo Silva Pereira, sendo posteriormente pronunciado e condenado por infração ao art. 121, § 2º, II e IV, do CP, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Assevera a impetrante que o magistrado Presidente do Tribunal do Júri da comarca de Luziânia/DF não observou, quando da aplicação da sanção, a incidência da circunstância atenuante da menoridade prevista no art. 65, I, do CP, não obstante o reconhecimento efetuado pelo Conselho de Sentença e de tal fato constar expressamente do relatório da sentença.

Com razão a impetrante.

De fato, extrai-se tanto da resposta ao quesito de n. 6 (fls. 12) quanto da leitura da sentença condenatória proferida (fls. 7) que o Conselho de Sentença reconheceu, por unanimidade de votos, a atenuante da menoridade.

O magistrado sentenciante, porém, por ocasião da dosimetria da pena, atenuou a pena apenas no que diz respeito à circunstância prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, qual seja, a confissão espontânea perante a autoridade (fls. 11).

Ora, uma vez constatado que o paciente, na data do fato, contava com menos de 21 anos e tendo tal circunstância sido reconhecida pelo Corpo de Sentença, configura constrangimento ilegal a inobservância no que tange à incidência de atenuante referida.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, na parte que interessa, *verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, IV, ART. 121, § 2º, IV e V, E ART. 121, § 2º, IV e V C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

(...)

III - É obrigatória a incidência da atenuante da menoridade na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização da pena, se o sentenciado, à época dos fatos, era menor de vinte um anos de idade. (Precedente). (...)

Ordem parcialmente concedida.

(HC 64.340/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 9/4/2007 p. 259).

Destarte, vislumbrando ilegalidade sanável nesta via estreita, a ordem merece ser concedida, mas não na extensão desejada.

Com efeito, como bem observou o representante do Ministério Público Federal, não há como acolher a pretensão da defesa no sentido de reduzir a sanção ao mínimo legal, tendo em vista que a pena-base restou fixada em 15 (quinze) anos de reclusão, aplicando-se em favor do paciente, na segunda fase da dosimetria, a atenuante do art. 65, III, *d*, do CP, pelo que o togado singular minorou a sanção em 1 ano, a incidência de mais esta circunstância atenuante, em respeito ao critério de proporcionalidade e a exemplo da atenuação aplicada em consideração à confissão espontânea, deve ensejar a redução em mais 1 (um) ano, perfazendo o total de 13 (treze) anos de reclusão.

Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem para reduzir a pena do paciente em 1 (um) ano, pela incidência do previsto no art. 65, I, do CP, restando definitiva em 13 (treze) anos de reclusão, mantidos, no mais a sentença e o aresto objurgados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0143278-5

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200600377614 200800013284 327347

HC 142842 / GO

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIDIA MARIA A NUNES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário